



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 454/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.010486-2025-99

Requerente: A.K.G.

Órgão: IFG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão não ficou satisfeito com o conteúdo de uma resposta lhe enviada pelo setor de Ouvidoria. Assim, solicitou uma resposta detalhada, técnica e objetiva sobre “Não Homologação de Atestado”, pedindo que a resposta contenha:

1. *Nova manifestação que atenda aos requisitos legais, contendo:*

- a. *Análise técnica da divergência entre os laudos apresentados (psiquiátrico e psicológico) e a decisão pericial;*
- b. *Fundamentação técnica para a não homologação do atestado;*
- c. *Justificativa para a desconsideração dos diagnósticos F43.2, F41.1 e F38;*
- d. *Avaliação do agravamento do quadro clínico e do tratamento em curso.*

2. *Apresentação de documentos comprobatórios que sustentem as alegações do Memorando 1/2025, incluindo:*

- a. *Evidências sobre suposta negligência de acompanhamento;*
- b. *Registros de orientações médicas e ofertas de retorno ao trabalho;*
- c. *Provas de que foi informado sobre a necessidade de solicitar reavaliação de lotação.*

3. *Justificativa técnica sobre como as medidas propostas (retorno ao trabalho com adequações e mudança de localidade) são adequadas e eficazes no tratamento dos transtornos mencionados, à luz da literatura médica e diretrizes de tratamento.*

4. *Cópia dos laudos médicos.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Em resposta aos questionamentos, o órgão alegou que encaminhou o MEMORANDO 6/2025 - REI-

PERMED/REI-DDRH/REI-PRODI/REITORIA/IFG, obtido junto ao SIASS IF Goiano/IFG do Instituto Federal de Goiás. Também informou que os demais documentos que compõem a resposta foram encaminhados ao e-mail institucional do servidor, devido à quantidade de documentos que excede o limite máximo de upload na Plataforma Fala.br. Quanto ao memorando nº 06/2025 citado, consta: o IFG informa que todas as solicitações de afastamento por motivo de saúde do servidor foram deferidas até o momento; a última perícia, realizada em 27/01/2025, foi de reconsideração e resultou na homologação integral do afastamento; houve reconhecimento de acidente de trabalho/moléstia profissional para o período de 04/03/2024 a 01/06/2024; as demais perícias foram tratadas como licença para tratamento da própria saúde; as perícias seguiram o Manual de Perícia Oficial em Saúde (MPOS) e os parâmetros técnicos nele previstos; as informações detalhadas do entendimento pericial constam no prontuário, cujo acesso pode ser solicitado formalmente ao SIASS, respeitando o fluxo da unidade e a LGPD; os laudos solicitados foram encaminhados, sendo ressaltado que representam apenas a conclusão do entendimento pericial. Os peritos permanecem à disposição para prestar esclarecimentos.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão afirmou que a resposta recebida foi evasiva e pediu o reconhecimento, a partir de 01/06/2024, de acidente em serviço/moléstia profissional, com registro no SouGov e garantia dos direitos legais. Requeru esclarecimentos técnicos sobre a não homologação de atestado, envio dos documentos solicitados, inclusive laudo de acidente em serviço, e encaminhamento do caso a instância superior ou a perito externo. Também solicitou apuração da conduta dos peritos, que, segundo ele, agravaría sua saúde mental, destacando que o recurso foi redigido com auxílio de terceiros.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Autoridade de Monitoramento da LAI/Assessoria de Relações Institucionais do IFG esclareceu que o Memorando 6/2025, obtido junto ao SIASS IF Goiano/IFG, tratou do questionamento sobre o reconhecimento, pelo colegiado de peritos, do período subsequente a 04/03/2024 a 01/06/2024 como acidente em serviço/moléstia profissional. Informou que todos os laudos mencionados foram encaminhados por e-mail institucional ao servidor, devido à limitação de upload na Plataforma Fala.BR. Esclareceu que pedidos de informação devem conter especificações claras e precisas, não abrangendo solicitações genéricas ou que demandem análise, interpretação ou elaboração de documentos. Registrou que, na ausência de parecer jurídico prévio sobre situação similar, não havia obrigação de produzi-lo. Orientou o requerente a registrar novo pedido de informação, de forma clara e objetiva, ou a utilizar outros tipos de manifestação disponíveis na Ouvidoria do IFG via Fala.BR.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente alegou que novamente a resposta não atendeu sua solicitação. Também relatou que a resposta encaminhada via Ouvidoria, na data de 31/01/2025, não atendeu aos requisitos de clareza, objetividade e conclusividade previstos na legislação aplicável (Lei nº 13.460/2017, Decreto nº 9.492/2018 e Lei nº 9.784/1999). Adicionalmente, reiterou o pedido inicial de resposta técnica e fundamentada sobre a não homologação de atestado médico.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou as informações já fornecidas nas respostas ao pedido inicial e ao recurso de 1ª instância. Destacou também que quatorze laudos foram enviados ao e-mail do servidor, em razão do limite de upload da plataforma Fala.br ter sido excedido. Ademais, o órgão informou que solicitações de prontuário podem ser feitas no SIASS, assim como outros pedidos de esclarecimentos.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente manifestou insatisfação com as informações contidas nas respostas fornecidas pelo IFG e pelo SIASS e, por conseguinte, reiterou sua solicitação inicial.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que a demanda possui natureza de consulta, pois, em síntese, busca-se novos

pronunciamentos técnicos sobre a divergência entre laudos periciais já emitidos, bem como justificativas para as decisões adotadas pelos peritos do SIASS IF Goiano. Além disso, a CGU observou que o pedido, além de ser uma consulta, envolve dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, como as cópias dos laudos médicos – embora o requerente não tenha negado ter recebido tais documentos por e-mail. Verificou-se também que o pedido inicial e os recursos subsequentes foram apresentados por familiares e amigos do titular da informação. Assim, mesmo que uma nova manifestação médica viesse a ser elaborada, não se consideraria razoável disponibilizá-la por meio da Plataforma Fala.BR, ainda que justificada pelo estado de saúde do interessado. A CGU ressaltou, ainda, que o recorrido informou, na resposta de 2^a instância, sobre a possibilidade de interposição de pedidos de reconsideração e recurso, conforme o Manual de Perícia Oficial em Saúde (MPOS), tendo indicado o endereço, e-mails e telefones de contato do SIASS da instituição. Diante disso, entendeu-se aplicável a Súmula CMRI nº 01/2015, que determina que, quando houver canal ou procedimento específico para obtenção de determinada informação, o órgão deve orientar o interessado a utilizá-lo, informando os prazos e condições correspondentes. Por fim, quanto ao pedido de providências (apuração de responsabilidades), orientou ao requerente, bem como aos seus familiares e amigos, que poderão se utilizar do canal adequado na Administração Pública Federal, para o recebimento de consultas, denúncias, reclamações, solicitações (de providências e esclarecimentos) e outras manifestações da sociedade, através da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção específica para a finalidade desejada, demandas que serão analisadas conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista que não identificou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, conforme previsto no inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011; e, ainda, que o requerimento apresentado pelo cidadão aparenta possuir mais características de consulta, conforme disposto no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460/2017, bem como pela indicação de procedimento específico de atendimento, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015 no decorrer das instâncias anteriores.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou reconsideração da decisão da CGU. Ademais, requereu, caso a decisão seja mantida, que o IFG seja orientado a conceder acesso integral ao seu prontuário médico-pericial, justificar tecnicamente a não homologação do atestado e assegurar o contraditório e a ampla defesa.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011;

Súmula CMRI nº 02/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois, verifica-se que o órgão recorrido forneceu os documentos de que dispunha e os esclarecimentos pertinentes, informando, inclusive, que todas as solicitações de afastamento do servidor haviam sido deferidas. Ainda insatisfeito, o requerente passou a apresentar argumentos nos seus próprios termos. Ao discordar da decisão da CGU, recorreu à CMRI, solicitando que o IFG concedesse acesso integral ao seu prontuário médico-pericial, o qual não constava em seu pedido inicial, configurando inovação recursal, que não será conhecida nos termos da Súmula CMRI nº2/2015, pois não teve análise das instâncias prévias. Ademais, requereu que o órgão prestasse *“justificativas técnicas sobre a não homologação do atestado”* e que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que estes últimos pedidos configuraram demandas de manifestações de ouvidoria, não integrando o escopo do direito de acesso à informação, conforme estabelecido nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, já que não solicita informação já produzida ou custodiada pela Recorrida. Ressalta-se, contudo, que as demandas de Ouvidoria são legítimas e podem ser encaminhadas à Administração Pública pelos canais adequados da Plataforma Fala.BR, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, considerando que parte das alegações apresentadas trata de manifestações de ouvidoria, as quais não se enquadram no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, enquanto a outra parte configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962354** e o código CRC **4A3E58A9** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0